



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 196, 2009

(nº 4.746/1998, na Câmara dos Deputados, do Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Pedagogo é facultado aos portadores de diploma de curso de graduação plena em Pedagogia, obtido em instituição de educação superior devidamente credenciada por autoridade competente do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. De acordo com o art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, admite-se a formação em nível de pós-graduação, stricto ou lato sensu, para o desempenho das funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação básica.

Art. 2º Ao profissional da Pedagogia é facultado o exercício das seguintes atividades:

I - elaborar, planejar, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar e avaliar estudos, planos,

programas e projetos atinentes aos processos educativos escolares e não escolares, à gestão educacional no âmbito dos sistemas de ensino e de empresas de qualquer setor econômico e à formulação de políticas públicas na área da educação;

II - desempenhar, nos sistemas de ensino, as funções de suporte pedagógico à docência, aí incluídos a administração, o planejamento, a inspeção, a supervisão e a orientação educacional;

III - ministrar, na educação básica, disciplinas pedagógicas e afins nos cursos de formação de professores;

IV - desenvolver novas tecnologias educacionais nas diversas áreas do conhecimento;

V - fazer recrutamento e seleção, elaborar programas de treinamento e projetos técnico-educacionais em instituições de diversas naturezas.

Parágrafo único. De acordo com o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, na educação básica, a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional das funções de magistério relativas ao suporte pedagógico à docência, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Art. 3º É facultado o exercício profissional ao Pedagogo nas seguintes instituições:

I - estabelecimentos públicos e privados de educação escolar, em todos os níveis e modalidades;

II - instituições culturais, de pesquisa científica e tecnológica, de ensino militar e nas que realizam experiências populares de educação, desenvolvem ações de formação técnico-profissional ou oferecem cursos livres;

III - outras situações de caráter educativo.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.746, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo e dá outras providências;||

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - No País o exercício da Profissão de Pedagogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

- a) – aos bacharéis em Pedagogia, diplomados por estabelecimento de curso superior, oficiais ou reconhecidos;
- b) – aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;
- c) – aos licenciados em Pedagogia, com licenciatura plena, realizada até a data da publicação desta lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;
- d) – aos mestres ou doutores em Educação, diplomados até a data da publicação desta Lei, em curso de pós-graduação oficiais ou reconhecidos.

Art. 2º - É da competência privativa do Pedagogo, nas instituições de ensino fiscalizadas pelo MEC, o exercício das seguintes atividades:

I – exercer os cargos de Administrador Escolar (Diretor), Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Supervisor de Ensino, Secretário Escolar;

II – elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, atinentes à realidade educacional;

III – ministrar as disciplinas pedagógicas ou afins, nos estabelecimentos de ensino em geral, desde que cumpridas as exigências legais.

Art. 3º - É da competência privativa do Pedagogo, o exercício das seguintes atividades nas empresas:

I – assessorar e prestar consultoria à empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades, associações.

II – participar da elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade empresarial.

III – fazer recrutamento e seleção, elaborar programas de treinamento e projetos técnicos educacionais.

Art. 4º - Os órgãos públicos da administração direta ou as entidades privadas, quando encarregadas da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos educacionais à nível global, regional ou setorial, manterão em caráter permanente ou enquanto durar a respectiva atividade, Pedagogo legalmente habilitado em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato de prestação de serviço, na execução do trabalho especificado.

Art. 5º - As atividades de Pedagogo, serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos ou, como atividade autônoma.

Art. 6º - Admitir a formação de empresas ou entidade de prestação de serviços, para as atividades previstas no art. 3º desta lei, desde que as mesmas mantenham Pedagogo como responsável técnico e não atribuam atividades privativas de pedagogo a pessoas não habilitadas.

Art. 7º - O exercício da profissão de Pedagogo, requer o prévio registro no órgão competente.

Art. 8º - Dentro do prazo legal serão compostos os Conselhos Regionais da categoria profissional.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Se fosse apenas no âmbito da escola, a competência do Pedagogo estaria restrita à transmissão e ou criação sistemática da cultura, aqui entendida como resultante da intervenção dos homens na realidade. Mas hoje envolve hospitais, clubes, hotéis, colônia de férias, empresas variadas, onde pedagogo exerce sua profissão.

O pedagogo enquanto profissional precisa realizar um trabalho, uma "obrigação" de maneira específica, que sua formação lhe garante, com competência.

É saber fazer e fazer bem.

Espera-se o domínio adequado de sua especialidade, do saber a ser transmitido, a capacidade de planejar, organizar, transmitir e avaliar (a si e ao educando). Uma visão integrada dos aspectos mais significativos da sua ação, do seu preparo e dos objetivos da instituição na qual está atuando, do seu trabalho e da sociedade.

Faz um trabalho pautado nos pressupostos teóricos da Legislação de Ensino e disciplinas técnico, pedagógicas afins.

A ética está presente na organização e na definição do saber que será desenvolvido pelo pedagogo, bem como na utilização desse saber pela sociedade.

O pedagogo deverá ser sempre um educador comprometido com as transformações necessárias à sociedade.

Não se trata apenas do profissional com militância em sociedade, centro ou sindicatos. Pode-se lutar por mudanças nesse espaço. Mas todos no trabalho diário, precisam se sentir comprometidos com as mudanças benéficas que a sociedade espera. O pedagogo, enquanto profissional deverá lutar por um trabalho eficaz embora saibamos que muitas vezes, o discurso ideológico mascara o que realmente é feito nas instituições que ele atua. É preciso estar alerta para não permitir essa ocultação, desenvolvendo trabalho de ótima qualidade, como resultado de ato compromissado e igualmente livre.

O pedagogo competente é sempre um educador compromissado com a construção de uma sociedade igualitária, justa, democrática, onde o poder e o saber interferem no real, colaborando para organização de relações de solidariedade. Vê-se pois que saber e poder não devem ser usados para dominação ou imposição nas relações entre os homens.

Não deve usar o saber que detém e o poder que passageiramente possa ocupar, para prometer o que não possa cumprir. Deverá ser discreto nas relações com funcionários, pais e alunos e cidadãos em geral.

Não deverá passar o reconhecimento de terceiros, dados obtidos através de conversa, entrevista, questionário, formulário, testes ou por outro meio, pois poderão prejudicar os educandos. A descrição na conduta (nas conversas e nas atuações) deverá ser sua marca registrada. Aberto nas discussões sobre questões controvertidas, deverá ser sempre equilibrado.eticamente, respeitará a posição dos seus colegas, mesmo divergindo dela. Lutará sempre para valorizar sua profissão, nunca a depreciando ou exercendo-a com remuneração que não seja condigna.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1.998.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 7/10/2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16981/2009